



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086572 - RS (2022/0069033-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : LUIS CARLOS DE BRITO
ADVOGADOS : JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936
CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
ROSEMERY MIRANDA DA SILVA - PR054287
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.039. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. As questões relativas à prescrição e ao interesse de agir, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional, estão imbricadas, sendo intrinsecamente relacionadas com o Tema repetitivo 1039, pendente de julgamento.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086572 - RS (2022/0069033-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : LUIS CARLOS DE BRITO
ADVOGADOS : JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936
CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
ROSEMERY MIRANDA DA SILVA - PR054287
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.039. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. As questões relativas à prescrição e ao interesse de agir, em decorrência da extinção do contrato de financiamento habitacional, estão imbricadas, sendo intrinsecamente relacionadas com o Tema repetitivo 1039, pendente de julgamento.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, confirmando o acórdão que anulara a sentença e determinara o retorno dos autos ao juízo primitivo, no qual deverão permanecer sobrestados até o julgamento do Tema repetitivo 1039 por esta Corte.

Alega a parte ora agravante que a competência para o julgamento deste recurso é da Primeira Seção e que “o que se busca neste recurso é o reconhecimento de que a quitação do contrato de seguro implica a extinção do direito do Autor, de forma imediata, não sendo necessário questionar se o prazo prescricional se iniciará ou não com a quitação do contrato. (...) Assim sendo, requer seja reconhecido que não há identidade na discussão referente a falta de interesse de agir e prescrição, devendo ser determinado o prosseguimento do presente recurso”.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

De início, registro que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência interna de seus órgãos fracionários é de natureza relativa, de modo que deve ser questionada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Depois, anoto que o Tribunal de origem anulou a sentença e determinou “o retorno dos autos ao primeiro grau, onde deverão permanecer sobrestados para futura deliberação sobre a prescrição, após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, e, se for o caso, sobre as demais questões em discussão” (fl. 1.801/e-STJ). Para tanto, esclareceu:

Ao que se percebe, invocando a cessação da vigência do contrato, e logo, afirmando que não há cobertura securitária, a sentença, inclusive referindo dispositivo do Código Civil, afirmou a falta de interesse processual.

Interesse processual, contudo, diz respeito a condição da ação, ou seja, à demonstração de necessidade e utilidade da tutela postulada na ação, não se confundindo com a existência do alegado direito subjetivo invocado.

Afirmar que o contrato, mesmo que por força do decurso do tempo, não pode mais ser invocado pela parte autora, porque não tem ela mais direito à cobertura securitária, representa análise que diz com a matéria de fundo ou, quando menos, com questão prejudicial, o que claramente acarreta acerto com apreciação de mérito.

A sentença, assim, não pode persistir, pois tem a parte interesse processual, e os fundamentos do ato decisório em rigor apreciaram questão de direito material.

Presente o interesse processual, assoma como consequência a necessidade de apreciação da caracterização de prescrição, que, oportuno registrar, foi alegada em contestação, e constitui objeto de debate nas razões de apelação e nas contrarrazões. Ademais, a prescrição, sendo o caso, deve ser pronunciada, (artigo 487 do CPC).

O reconhecimento da falta de interesse processual pela sentença, em certa medida, gerou os efeitos de afirmação da ocorrência de prescrição, sem que, contudo, tenha havido deliberação sobre o prazo aplicável e bem assim sobre os termos inicial e final.

Prestada jurisdição incompleta, a anulação da sentença se impõe.

Por outro lado, no que toca especificamente à prescrição, foram proferidas decisões em 03/12/2019 pela 2ª Seção do STJ, nas Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.799.288 e 1.803.225. Na análise dos recursos, os Ministros concluíram que se trata de matéria relevante e de grande repercussão jurídica.

Colhe-se do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti no recurso especial 1.799.288, ademais, que foi expressamente determinado o sobrestamento dos processos nos quais o tema esteja em discussão:

"Em face do exposto, proponho afetar o presente recurso ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, em conjunto com o REsp 1.803.225/PR, delimitando a seguinte tese controvertida: "fixação do termo

inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Proponho, ainda:

i) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), a fim de evitar decisões divergentes nos Tribunais de origem;

(...)

Assinalo que, conforme esclarecido na decisão ora agravada, o entendimento desta Corte é no sentido de que as teses da prescrição e da falta de interesse de agir estão imbricadas, sendo ambas relacionadas ao Tema repetitivo 1039, ainda em julgamento.

Confira-se, do voto condutor da proposta de afetação do referido Tema (ProAfR no REsp n. 1.799.288/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019):

Observo que a mesma matéria relacionada à presente proposta de afetação, sob o aspecto da falta de interesse de agir no caso de contratos extintos antes da comunicação do sinistro à seguradora, já foi objeto de julgamento perante este Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados, dentre outros:

(...)

Recentemente, todavia, o mesmo gênero de demanda - pretensão de cobertura securitária postulada perante a seguradora, na via administrativa e judicial, anos após o fim do contrato de financiamento ao qual era adjeto o de seguro - passou a ter solução oposta, quando examinada sob o enfoque do termo inicial do prazo de prescrição, precisamente esta a questão de direito federal posta no presente recurso especial. Como exemplo, cito os seguintes precedentes:

(...)

Assim, entendo adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, pela relevância da matéria, de grande repercussão jurídica.

No mesmo sentido da decisão ora agravada, afastando a pretensão de distinção entre as teses da prescrição e da falta de interesse de agir, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. CARÁTER RELATIVO. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TEMA 1039 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CORRELAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DECISÃO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A competência interna do STJ, disciplinada em seu regimento, é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. A cogitada falta de interesse de agir pela extinção do contrato habitacional e respectivo seguro, bem assim a prescrição da pretensão indenizatória, estão diretamente relacionadas com o julgamento do Tema repetitivo n. 1.039, em que a

proposta de afetação apresentada pela em. Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, tem por objetivo definir "(...) [o] termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

2.1. Além disso, há precedentes deste Tribunal Superior que reconhecem a possibilidade de o mutuário propor ação após a extinção do contrato habitacional com a finalidade de obter a reparação de prejuízos verificados durante a vigência da cobertura securitária.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento de recurso especial para aguardar o julgamento de tema repetitivo, à míngua de efetivo prejuízo, salvo em casos de grave erro ou distinção, o que não é o caso dos autos.

3.1. A Segunda Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria objeto do Tema n. 1.039 dos recursos especiais repetitivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.547/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

QUESTÃO DE ORDEM - VÍCIO CONSTRUTIVO - SEGURO - PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA DESTE SIGNATÁRIO SUSPENSOS.

1. A questão afeta à possibilidade do adquirente de imóvel financiado pelo SFH acionar seguro por vício construtivo mesmo após a extinção do contrato principal de financiamento - objeto dos pedidos de vista formulados - tem absoluta correlação com o tema nº 1039 (RESP nº 1.799.288/PR afetado como representativo de controvérsia) para a discussão referente ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão securitária, seja para contratos ativos ou extintos no âmbito do SFH.

2. Considerando que os temas objeto dos pedidos de vista e aquele afetado como repetitivo são imbricados/entrelaçados, tendo o julgamento realizado em sede de recurso repetitivo inegável efeito prospectivo máximo sobre todos os feitos que tenham controvérsia similar e no âmbito do qual a correlação entre os temas será inevitavelmente averiguada, afigura-se adequado que os recursos sigam o destino estabelecido pelos artigos 1037 e seguintes do CPC/2015.

3. Reconsideração/anulação das decisões monocráticas proferidas, ficando prejudicados os agravos internos e consequentemente os pedidos de vista formulados, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observem o rito dos recursos repetitivos, de sorte que aguardem o julgamento do tema 1039 por este STJ, de modo que após possam as Cortes locais realizar o juízo de conformidade, no caso concreto.

QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

(AgInt no REsp n. 1.620.021/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO COMO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE RESOLVE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA REPETITIVO AFETADO PENDENTE DE JULGAMENTO E A QUESTÃO DE DIREITO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. DISTINÇÃO ENTRE O TEMA 1.039 E O CASO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS OCORRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL EXTINTA E INDETERMINAÇÃO DO INÍCIO DE VÍCIOS OCULTOS E PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, "a parte deve demonstrar, no caso concreto, a distinção entre o tema trazido em seu especial e a tese jurídica com repercussão geral pendente de julgamento no STF, por meio de requerimento previsto no art. 1.037, § 9º, de modo que o agravo interno é cabível da decisão que resolver esse requerimento (art. 1.037, § 13)", cf. AgInt no AgInt no AREsp 517.626/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe de 13/03/2020.

2. Pretensão de cobertura securitária postulada perante a seguradora após o fim do contrato de financiamento discutida sob duplo fundamento: (a) sob o viés da falta de interesse pela extinção do contrato; e (b) também pela prescrição da pretensão de cobrança deduzida após o transcurso de tempo desde a quitação do financiamento. Debate integrante do Tema 1.039 dos recursos repetitivos – fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, – cf. ProAfR no REsp 1.799.288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe de 09/12/2019.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de conhecer do agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1791759/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 03/11/2021)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.572 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0069033-7

Número de Origem:

00017117020138160161 17117020138160161 50082434620174047001 50085801120174047009

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : LUIS CARLOS DE BRITO
ADVOGADOS : JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936
CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
ROSEMERY MIRANDA DA SILVA - PR054287
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : LUIS CARLOS DE BRITO
ADVOGADOS : JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936

CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
ROSEMERY MIRANDA DA SILVA - PR054287

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024